

Câmara Municipal de Pontal do Paraná

Mensagem Nº 051/2015

Processo: 0553/2015

Anteprojeto de Lei: 054/2015

Decreto: _____ Resolução: _____

SÚMULA: "Altera a Lei Municipal nº 069/99 que dispõe sobre a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e dá outras providências."

Iniciativa do: Poder Executivo

Apresentado em: 07/07/2015

COMISSÕES TÉCNICAS

LEGISLAÇÃO J.R. _____

DATA: ____/____/____

FINANÇAS O.F. _____

DATA: ____/____/____

URBANISMO I.M. _____

DATA: ____/____/____

EDUC. C.S.A.T.M.A. _____

DATA: ____/____/____

OBS.: _____

ENCAMINHADA E LIDA NA SESSÃO DO DIA ____/____/____

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO A EMENDA EM ____/____/____ _____

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA ____/____/____ _____

EM 1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO EM ____/____/____ _____



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1530 DE 15 DE JULHO DE 2015

SÚMULA: "Altera a Lei Municipal nº 069/99 que dispõe sobre a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O art. 6º, da Lei nº 069/97, passa a vigorar com seguinte redação:

"Art. 6º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente será composto por 10 (dez) Membros:

I- Sendo (05) cinco membros e suplentes representantes do Poder Executivo escolhido mediante indicação direta do Chefe Poder Executivo;

II- 05 (cinco) membros da sociedade civil e suplentes escolhidos em assembleia própria, pelas entidades não governamentais, sob a fiscalização do Ministério Público. Devendo ser homologada por ato próprio do Chefe do Poder Executivo Municipal.

a) (02) Representantes de entidades não governamentais de atendimento a criança e ao adolescente;

b) (02) Representantes de associação de pais, professores e servidores, vinculadas a rede municipal estadual e particular de educação e instituições de ensino superior privadas;

c) (01) representante de trabalhadores que atuam na área pública ou privada que tenham preferencialmente atuação e/ou formação na área de atendimento ou defesa dos direitos da criança e adolescentes, sendo vedada a indicação de representantes que sejam servidores públicos que exerçam cargo em comissão na Administração Pública Municipal.

§ 2º - O Mandato dos Conselheiros da Sociedade Civil será de 2 (dois) anos, será vedada a prorrogação de mandato ou recondução automática.

§ 3º - O processo de escolha dos representantes da sociedade civil no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, deve observar o seguinte:

a) Instauração pelo Conselho do referido processo, até 60 dias antes do término do mandato;

b) Designação de uma comissão eleitoral composta por conselheiro representantes da sociedade civil para organizar e realizar o processo eleitoral;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

c) *Convocação de Assembleia para deliberar exclusivamente sobre a escolha.*

§ 4º A eventual substituição dos representantes das organizações da sociedade civil no Conselho dos Direitos da criança e do Adolescente deverá ser previamente comunicada e justificada para que não cause prejuízo as atividades do Conselho.

§5º. Serão participantes efetivos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescentes - CMDCA 01 (um) representante mais suplente de adolescentes acima de 16 anos de idade, desde que organizados sob diversas formas (jurídica, política ou social) em grupos que tenham o mesmo objetivo a luta por seus direitos, devendo ser eleitos dentre os delegados da conferência municipal dos direitos da criança do adolescente."

Art. 2º - O art. 7º, da Lei nº 069/97, passa a vigorar com seguinte redação:

"Art. 7º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente - CMDCA:

I- Formular, acompanhar, monitorar e avaliar a Política Pública Municipal dos Direitos da Criança e Adolescentes fixando prioridade para consecução das ações, a captação e aplicação de recursos;

II- Conhecer a realidade do município e elaborar o plano de ação anual;

III- Difundir junto à sociedade local a concepção de criança e adolescente como sujeitos de direitos e pessoas em situação especial de desenvolvimento, zelando para efetivação do paradigma da proteção integral como prioridade absoluta nas políticas e no orçamento público;

IV- Elaborar seu Regimento Interno;

V- Difundir junto à sociedade local a concepção de criança e adolescente como sujeitos de direitos e pessoas em situação especial de desenvolvimento, zelando para efetivação do paradigma da proteção integral como prioridade absoluta nas políticas e no orçamento público;

VI- Acompanhar o Orçamento Criança e Adolescente - OCA, conforme o que dispõem a Lei Federal nº 8.069/90 e as Resoluções do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

VII- - Estabelecer critérios, estratégias e meios de fiscalização das ações governamentais e não-governamentais dirigidas à infância e à adolescência no âmbito do município que possam afetar suas deliberações;

VIII- Registrar as entidades não governamentais que executam programas destinados ao atendimento de crianças, adolescentes e suas



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

respectivas famílias, conforme previsto no art. 91, da Lei Federal nº 8.069/90, bem como as entidades governamentais e não governamentais que executam programas socioeducativos destinados ao atendimento de adolescentes autores de ato infracional, conforme previsto no art. 11, da Lei Federal nº 12.594/2012;

IX- Registrar os programas executados pelas entidades de atendimento governamentais e não-governamentais, que prestem atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, de acordo com o que prevê o art. 90, da Lei Federal nº 8.069/90, bem como as previstas no art. 430, inciso II da Consolidação das Lei do Trabalho (conforme redação que lhe deu a Lei Federal nº 10.097/2000);

X- Definir o número de Conselhos Tutelares a serem implantados no município, encaminhando à Câmara Municipal, sempre que necessário, projeto de lei municipal destinado à sua ampliação;

XI- Regulamentar, organizar e coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis, para a eleição e a posse dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e dos Conselhos Tutelares do Município;

XII- Dar posse aos membros não-governamentais do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente - CMDCA e dos Conselhos Tutelares, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda de mandato, nas hipóteses previstas nesta lei;

XIII- Receber petições, denúncias, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito ou descumprimento dos direitos assegurados às crianças e adolescentes, bem como tomar as providências que julgar necessárias;

XIV- Instaurar, por meio de comissão específica, de composição paritária, sindicância administrativa e processo administrativo disciplinar para apurar eventual falta funcional praticada por Conselheiro Tutelar no exercício de suas funções, assegurando ao acusado o exercício ao contraditório e à ampla defesa;

XV- Gerir o Fundo Municipal da Criança e Adolescente - FMCA, no sentido de definir a utilização dos recursos alocados no Fundo, por meio de Plano de Trabalho e Aplicação, fiscalizando a respectiva execução;

XVI- Participar, acompanhar e deliberar sobre a elaboração, aprovação e execução do Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA, no âmbito da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, zelando para que neles sejam previstos os recursos necessários à execução da política municipal de atendimento à criança e ao adolescente, com a prioridade absoluta preconizada no art. 4º, caput e parágrafo único, da Lei Federal nº 8.069/90 e no art. 227, caput, da Constituição Federal;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

XVII- Participar, acompanhar e deliberar sobre a elaboração de legislações municipais relacionadas à infância e à adolescência, oferecendo apoio e colaborando com o Poder Legislativo;

XVIII- Fixar critérios de utilização das verbas subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de crianças e adolescentes em situação de risco, órfãos ou abandonados, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal;

XIX- Integrar-se com outros órgãos executores de políticas públicas direcionadas à criança e ao adolescente, e demais conselhos setoriais.

XX- Mobilizar a opinião pública no sentido da indispensável participação da comunidade, na solução dos problemas da área da criança e do adolescente;

XXI- Instituir as Comissões Temáticas e/ou Intersetoriais necessárias para o melhor desempenho de suas funções, as quais tem caráter consultivo e vinculação ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

XXII- Publicar todas as suas deliberações e resoluções no Órgão Oficial do Município, seguindo os mesmos trâmites para publicação dos demais atos do Poder Executivo Municipal.

§ 1º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente promoverá, no máximo a cada 02 (dois) anos, a reavaliação dos programas destinados ao atendimento de crianças, adolescentes e famílias em execução no município, observado o disposto no art. 90, §3º, da Lei Federal nº 8.069/90;

§ 2º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente promoverá, no máximo a cada 04 (quatro) anos, a reavaliação do registro das entidades de atendimento de crianças, adolescentes e famílias com atuação no município, observado o disposto no art. 91, §§1º e 2º, da Lei Federal nº 8.069/90.

§ 3º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA manterá arquivo permanente no quais serão armazenados, por meio físico e/ou eletrônico todos os seus atos e documentos a estes pertinentes.

§ 4º. Constará do Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, dentre outros:

I - A forma de escolha do presidente e vice-presidente do órgão, bem como, na falta ou impedimento de ambos, a condução dos trabalhos pelo decano dos conselheiros presentes.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
CABINETE DO PREFEITO

II - As datas e horários das reuniões ordinárias do CMDCA, de modo que se garanta a presença de todos os membros do órgão e permita a participação da população em geral;

III - A forma de convocação das reuniões extraordinárias do CMDCA, comunicação aos integrantes do órgão, titulares e suplentes, Juízo e Promotoria da Infância e Juventude, Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Tutelar, bem como à população em geral, inclusive via órgãos de imprensa locais;

IV - A forma de inclusão das matérias em pauta de discussão e deliberação, com a obrigatoriedade de sua prévia comunicação aos conselheiros, Juízo e Promotoria da Infância e Juventude, Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Tutelar e à população em geral, que no caso das reuniões ordinárias deverá ter uma antecedência mínima de 10 (dez) dias;

V - A possibilidade da discussão de temas que não tenham sido previamente incluídos na pauta, desde que relevantes e/ou urgentes, notadamente mediante provocação do Juízo e Promotoria da Infância e Juventude, representante da Ordem dos Advogados do Brasil e/ou do Conselho Tutelar;

VI - O quorum mínimo necessário à instalação das sessões ordinárias e extraordinárias do CMDCA, que não deverá ser inferior à metade mais um do número total de conselheiros, bem como o procedimento a adotar caso não seja aquele atingido;

VII - A criação de câmaras ou comissões temáticas em caráter permanente ou temporário, para análise prévia de temas específicos, como políticas básicas, proteção especial, orçamento e fundo, comunicação, articulação e mobilização, disciplinar etc., que deverão ser compostas de no mínimo 04 (quatro) conselheiros, observada a paridade entre representantes do governo e da sociedade civil;

VIII - A função meramente opinativa da câmara ou comissão mencionadas no item anterior, com a previsão de que, efetuada a análise da matéria, que deverá ocorrer num momento anterior à reunião do CMDCA, a câmara ou comissão deverá apresentar um relatório informativo e opinativo à plenária do órgão, ao qual compete a tomada da decisão respectiva;

IX - A forma como ocorrerá a discussão das matérias colocadas em pauta, com a apresentação do relatório pela câmara ou comissão temática e possibilidade da convocação de representantes da administração pública e/ou especialistas no assunto, para esclarecimento dos conselheiros acerca de detalhes sobre a matéria em discussão;

X - Os impedimentos para participação das entidades e/ou dos conselheiros nas câmaras, comissões e deliberações do Órgão;

 5



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

XI - O direito de os representantes do Poder Judiciário, Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil e Conselho Tutelar, presentes à reunião, manifestarem-se sobre as matérias em discussão, querendo;

XII - A forma como se dará a manifestação de representantes de entidades não integrantes do CMDCA, bem como dos cidadãos em geral presentes à reunião;

XIII - A forma como será efetuada a tomada de votos, quando os membros do CMDCA estiverem aptos a deliberar sobre a matéria colocada em discussão, com a previsão da forma solução da questão no caso de empate, devendo ser assegurada sua publicidade, preservado, em qualquer caso, a identidade das crianças e adolescentes a que se refiram as deliberações respectivas;

XIV - A forma como será deflagrado e conduzido o procedimento administrativo com vista à exclusão, do CMDCA, de entidade ou de seu representante quando da reiteração de faltas injustificadas e/ou prática de ato incompatível com a função, nos moldes desta Lei;

XV - A forma como será efetuada a avaliação da qualidade e eficiência dos programas e serviços destinados ao atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, bem como conduzidos os processos de renovação periódica dos registros das entidades e programas, nos moldes do previsto pelo art. 90, §3º, da Lei Federal nº 8.069/90."

Art. 3º - O art. 11º, da Lei nº 069/97, passa a vigorar com seguinte redação:

"Art.11 - Compete aos membros do Conselho Tutelar:

I - Desempenhar as atribuições inerentes à função, previstas no art. 136, da Lei Federal nº 8.069/1990;

II - Realizar suas atribuições com eficiência, zelo, presteza, dedicação, e rendimento funcional, sugerindo providências à melhoria e aperfeiçoamento da função;

III - Agir com probidade, moralidade e impessoalidade procedendo de modo adequado às exigências da função, com atitudes leais, éticas e honestas, mantendo espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho, tratando a todos com urbanidade, decoro e respeito;

IV - Prestar contas apresentando relatório trimestral extraído do SIPIA CT WEB até o quinto dia útil de cada mês ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, contendo síntese de dados referentes ao



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.

V - Manter conduta pública e particular ilibada;

VI - Zelar pelo prestígio da instituição;

VII - Tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VIII - Identificar-se em suas manifestações funcionais;

IX - Atuar exclusivamente e ilimitadamente à defesa e proteção integral dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, sendo exigida em sua função dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade remunerada pública ou privada, ressalvado o exercício do magistério, desde que haja compatibilidade de horário entre ambas, sob pena de perda do mandato de Conselheiro Tutelar."

Art. 4º - O art. 12º, da Lei nº 069/97, passa a vigorar com seguinte redação:

"Art.12 - O Conselho Tutelar é composto por 05 (cinco) membros titulares, escolhidos pela população local para um mandato de 04 (quatro) anos, admitindo-se tão somente (01) uma recondução, mediante a novo processo de escolha.

(...)

§4º - É garantido aos Conselheiro Tutelares o equivalente a 30 (trinta) dias de férias por ano, acrescida de 1/3 (um terço) a partir do período aquisitivo de 01 (um) ano, sem prejuízo de seus subsídios, licença maternidade e paternidade, cobertura previdenciária, e vedando-se o gozo das férias por mais de um conselheiro no mesmo lapso temporal e preferencialmente fora do período chamado de "temporada" (dezembro a março). Lei 12.696/2012 art. 134

§ 5º A Conselheira Tutelar é garantida o afastamento temporário das funções pelo período de 06 (seis) meses no caso de gravidez, sem prejuízo do subsídio correspondente neste período, devendo ser chamado os suplentes para ocupar a vaga durante o afastamento em regime de escala mensal, na forma do parágrafo anterior."

Art. 5º - O art. 17º, da Lei nº 069/97, passa a vigorar com seguinte redação:

"Art.17 - A eleição para membros do Conselho Tutelar será de responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalização pelo Ministério Público, o conselho Municipal organizará uma



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

comissão especial, a qual deverá ser constituída por composição paritária, entre conselheiros representantes do governo e da sociedade civil e membros de apoio."

Art. 6º - O art. 18, da Lei nº 069/97, passa a vigorar com seguinte redação:

"Art.18 – O período de 180 (cento e oitenta) dias antes do termino do mandato dos respectivos será realizada a respectiva eleição."

Art.7º - O art. 19, da Lei nº 069/97, passa a vigorar com seguinte redação:

"Art. 19 – São condições para o exercício da função de Conselheiro Tutelar.

a) Idoneidade moral comprovada mediante certidão negativa de Protestos civis e de antecedentes criminais, dos cartórios de Protesto de Títulos e Documentos, Distribuidor Judicial, Varas Criminais e Cíveis da Comarca de Pontal do Paraná e Matinhos e das varas de Justiça Federal de Paranaguá; além de certidão expedida pelo Instituto de identificação do Estado Paraná.

b) (.....)

c) Escolaridade mínima ensino médio completo."

Art.8º - O art. 20, da Lei nº 069/97, passa a vigorar com seguinte redação:

"Art. 20 - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, ocorrerá em data unificada a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro subsequente ao da eleição presidencial, e obedecerá o seguinte cronograma:

(...)

X – A Posse do Conselheiro Tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo pelo Chefe do Poder Executivo."

Art. 9º - O art. 28, da Lei nº 069/97, passa a vigorar com seguinte redação:

"Art. 28- São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, mesmo situação homoafetiva, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados(.....)."

Art. 10 - O art. 39, da Lei nº 069/97, passa a vigorar com seguinte redação:

"Art. 39. O Conselho Tutelar, trimestralmente apresentará relatório extraído do SIPI CT WEB, até o 5º dia útil de cada mês ao CMDCA, conforme art.11, inciso IV da presente Lei.

Parágrafo único: Os Conselhos Tutelares deverão participar, por meio de seus respectivos Presidentes ou pelos Conselheiros indicados de acordo com seu Regimento Interno, das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente – CMDCA, devendo para tanto ser previa e oficialmente comunicados das datas e locais onde estas serão realizadas, bem como suas respectivas pautas."

Art.11 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pontal do Paraná, 15 de julho de 2015.

EDGAR ROSSI
Prefeito Municipal

RENAN DE OLIVEIRA SANTOS
Procuradora Geral

ACIR SEBASTIÃO DA SILVA
Secretário Municipal de Ação Social
e Relações do Trabalho



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 038/15

Súmula: "Altera a Lei Municipal nº 069/99 que dispõe sobre a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e dá outras providências. ".

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 13 DE JULHO DE 2015, APROVOU E EU PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE ME SÃO CONFERIDAS PROMULGO O SEGUINTE PROJETO DE LEI.

Art. 1º - O art. 6º, da Lei nº 069/97, passa a vigorar com seguinte redação:

"Art. 6º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente será composto por 10 (dez) Membros:

I- Sendo (05) cinco membros e suplentes representantes do Poder Executivo escolhido mediante indicação direta do Chefe Poder Executivo;

II- 05 (cinco) membros da sociedade civil e suplentes escolhidos em assembleia própria, pelas entidades não governamentais, sob a fiscalização do Ministério Público. Devendo ser homologada por ato próprio do Chefe do Poder Executivo Municipal.

a) (02) Representantes de entidades não governamentais de atendimento a criança e ao adolescente;

b) (02) Representantes de associação de pais, professores e servidores, vinculadas a rede municipal estadual e particular de educação e instituições de ensino superior privadas;

c) (01) representante de trabalhadores que atuam na área pública ou privada que tenham preferencialmente atuação e/ou formação na área de atendimento ou defesa dos direitos da criança e adolescentes, sendo vedada a indicação de representantes que sejam servidores públicos que exerçam cargo em comissão na Administração Pública Municipal.

§ 2º - O Mandato dos Conselheiros da Sociedade Civil será de 2 (dois) anos, será vedada a prorrogação de mandato ou recondução automática.

§ 3º - O processo de escolha dos representantes da sociedade civil no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, deve observar o seguinte:

a) Instauração pelo Conselho do referido processo, até 60 dias antes do término do mandato;



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

b) *Designação de uma comissão eleitoral composta por conselheiro representantes da sociedade civil para organizar e realizar o processo eleitoral;*

c) *Convocação de Assembleia para deliberar exclusivamente sobre a escolha.*

§ 4ª *A eventual substituição dos representantes das organizações da sociedade civil no Conselho dos Direitos da criança e do Adolescente deverá ser previamente comunicada e justificada para que não cause prejuízo as atividades do Conselho.*

§5ª. *Serão participantes efetivos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescentes - CMDCA 01 (um) representante mais suplente de adolescentes acima de 16 anos de idade, desde que organizados sob diversas formas (jurídica, política ou social) em grupos que tenham o mesmo objetivo a luta por seus direitos, devendo ser eleitos dentre os delegados da conferência municipal dos direitos da criança do adolescente."*

Art. 2º - O art. 7º, da Lei nº 069/97, passa a vigorar com seguinte redação:

"Art. 7º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente - CMDCA:

I- *Formular, acompanhar, monitorar e avaliar a Política Pública Municipal dos Direitos da Criança e Adolescentes fixando prioridade para consecução das ações, a captação e aplicação de recursos;*

II- *Conhecer a realidade do município e elaborar o plano de ação anual;*

III- *Difundir junto à sociedade local a concepção de criança e adolescente como sujeitos de direitos e pessoas em situação especial de desenvolvimento, zelando para efetivação do paradigma da proteção integral como prioridade absoluta nas políticas e no orçamento público;*

IV- *Elaborar seu Regimento Interno;*

V- *Difundir junto à sociedade local a concepção de criança e adolescente como sujeitos de direitos e pessoas em situação especial de desenvolvimento, zelando para efetivação do paradigma da proteção integral como prioridade absoluta nas políticas e no orçamento público;*

VI- *Acompanhar o Orçamento Criança e Adolescente - OCA, conforme o que dispõem a Lei Federal nº 8.069/90 e as Resoluções do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;*

VII- *- Estabelecer critérios, estratégias e meios de fiscalização*



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

das ações governamentais e não-governamentais dirigidas à infância e à adolescência no âmbito do município que possam afetar suas deliberações;

VIII- *Registrar as entidades não governamentais que executam programas destinados ao atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, conforme previsto no art. 91, da Lei Federal nº 8.069/90, bem como as entidades governamentais e não governamentais que executam programas socioeducativos destinados ao atendimento de adolescentes autores de ato infracional, conforme previsto no art. 11, da Lei Federal nº 12.594/2012;*

IX- *Registrar os programas executados pelas entidades de atendimento governamentais e não-governamentais, que prestem atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, de acordo com o que prevê o art. 90, da Lei Federal nº 8.069/90, bem como as previstas no art. 430, inciso II da Consolidação das Leis do Trabalho (conforme redação que lhe deu a Lei Federal nº 10.097/2000);*

X- *Definir o número de Conselhos Tutelares a serem implantados no município, encaminhando à Câmara Municipal, sempre que necessário, projeto de lei municipal destinado à sua ampliação;*

XI- *Regulamentar, organizar e coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis, para a eleição e a posse dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e dos Conselhos Tutelares do Município;*

XII- *Dar posse aos membros não-governamentais do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente - CMDCA e dos Conselhos Tutelares, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda de mandato, nas hipóteses previstas nesta lei;*

XIII- *Receber petições, denúncias, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito ou descumprimento dos direitos assegurados às crianças e adolescentes, bem como tomar as providências que julgar necessárias;*

XIV- *Instaurar, por meio de comissão específica, de composição paritária, sindicância administrativa e processo administrativo disciplinar para apurar eventual falta funcional praticada por Conselheiro Tutelar no exercício de suas funções, assegurando ao acusado o exercício ao contraditório e à ampla defesa;*

XV- *Gerir o Fundo Municipal da Criança e Adolescente - FMCA, no sentido de definir a utilização dos recursos alocados no Fundo, por meio de Plano de Trabalho e Aplicação, fiscalizando a respectiva execução;*



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Estado do Paraná

XVI- Participar, acompanhar e deliberar sobre a elaboração, aprovação e execução do Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA, no âmbito da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, zelando para que neles sejam previstos os recursos necessários à execução da política municipal de atendimento à criança e ao adolescente, com a prioridade absoluta preconizada no art. 4º, caput e parágrafo único, da Lei Federal nº 8.069/90 e no art. 227, caput, da Constituição Federal;

XVII- Participar, acompanhar e deliberar sobre a elaboração de legislações municipais relacionadas à infância e à adolescência, oferecendo apoio e colaborando com o Poder Legislativo;

XVIII- Fixar critérios de utilização das verbas subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de crianças e adolescentes em situação de risco, órfãos ou abandonados, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal;

XIX- Integrar-se com outros órgãos executores de políticas públicas direcionadas à criança e ao adolescente, e demais conselhos setoriais.

XX- Mobilizar a opinião pública no sentido da indispensável participação da comunidade, na solução dos problemas da área da criança e do adolescente;

XXI- Instituir as Comissões Temáticas e/ou Intersetoriais necessárias para o melhor desempenho de suas funções, as quais tem caráter consultivo e vinculação ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

XXII- Publicar todas as suas deliberações e resoluções no Órgão Oficial do Município, seguindo os mesmos trâmites para publicação dos demais atos do Poder Executivo Municipal.

§ 1º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente promoverá, no máximo a cada 02 (dois) anos, a reavaliação dos programas destinados ao atendimento de crianças, adolescentes e famílias em execução no município, observado o disposto no art. 90, §3º, da Lei Federal nº 8.069/90;

§ 2º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente promoverá, no máximo a cada 04 (quatro) anos, a reavaliação do registro das entidades de atendimento de crianças, adolescentes e famílias com atuação no município, observado o disposto no art. 91, §§1º e 2º, da Lei



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Estado do Paraná

Federal nº 8.069/90.

§ 3º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA manterá arquivo permanente no quais serão armazenados, por meio físico e/ou eletrônico todos os seus atos e documentos a estes pertinentes.

§ 4º. Constará do Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, dentre outros:

I - A forma de escolha do presidente e vice-presidente do órgão, bem como, na falta ou impedimento de ambos, a condução dos trabalhos pelo decano dos conselheiros presentes.

II - As datas e horários das reuniões ordinárias do CMDCA, de modo que se garanta a presença de todos os membros do órgão e permita a participação da população em geral;

III - A forma de convocação das reuniões extraordinárias do CMDCA, comunicação aos integrantes do órgão, titulares e suplentes, Juízo e Promotoria da Infância e Juventude, Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Tutelar, bem como à população em geral, inclusive via órgãos de imprensa locais;

IV - A forma de inclusão das matérias em pauta de discussão e deliberação, com a obrigatoriedade de sua prévia comunicação aos conselheiros, Juízo e Promotoria da Infância e Juventude, Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Tutelar e à população em geral, que no caso das reuniões ordinárias deverá ter uma antecedência mínima de 10 (dez) dias;

V - A possibilidade da discussão de temas que não tenham sido previamente incluídos na pauta, desde que relevantes e/ou urgentes, notadamente mediante provocação do Juízo e Promotoria da Infância e Juventude, representante da Ordem dos Advogados do Brasil e/ou do Conselho Tutelar;

VI - O quorum mínimo necessário à instalação das sessões ordinárias e extraordinárias do CMDCA, que não deverá ser inferior à metade mais um do número total de conselheiros, bem como o procedimento a adotar caso não seja aquele atingido;

VII - A criação de câmaras ou comissões temáticas em caráter permanente ou temporário, para análise prévia de temas específicos, como políticas básicas, proteção especial, orçamento e fundo, comunicação, articulação e mobilização, disciplinar etc., que deverão ser compostas de no



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

mínimo 04 (quatro) conselheiros, observada a paridade entre representantes do governo e da sociedade civil;

VIII - A função meramente opinativa da câmara ou comissão mencionadas no item anterior, com a previsão de que, efetuada a análise da matéria, que deverá ocorrer num momento anterior à reunião do CMDCA, a câmara ou comissão deverá apresentar um relatório informativo e opinativo à plenária do órgão, ao qual compete a tomada da decisão respectiva;

IX - A forma como ocorrerá a discussão das matérias colocadas em pauta, com a apresentação do relatório pela câmara ou comissão temática e possibilidade da convocação de representantes da administração pública e/ou especialistas no assunto, para esclarecimento dos conselheiros acerca de detalhes sobre a matéria em discussão;

X - Os impedimentos para participação das entidades e/ou dos conselheiros nas câmaras, comissões e deliberações do Órgão;

XI - O direito de os representantes do Poder Judiciário, Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil e Conselho Tutelar, presentes à reunião, manifestarem-se sobre as matérias em discussão, querendo;

XII - A forma como se dará a manifestação de representantes de entidades não integrantes do CMDCA, bem como dos cidadãos em geral presentes à reunião;

XIII - A forma como será efetuada a tomada de votos, quando os membros do CMDCA estiverem aptos a deliberar sobre a matéria colocada em discussão, com a previsão da forma solução da questão no caso de empate, devendo ser assegurada sua publicidade, preservado, em qualquer caso, a identidade das crianças e adolescentes a que se refiram as deliberações respectivas;

XIV - A forma como será deflagrado e conduzido o procedimento administrativo com vista à exclusão, do CMDCA, de entidade ou de seu representante quando da reiteração de faltas injustificadas e/ou prática de ato incompatível com a função, nos moldes desta Lei;

XV - A forma como será efetuada a avaliação da qualidade e eficiência dos programas e serviços destinados ao atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, bem como conduzidos os processos de renovação periódica dos registros das entidades e programas, nos moldes do previsto pelo art. 90, §3º, da Lei Federal nº 8.069/90."

Art. 3º - O art. 11º, da Lei nº 069/97, passa a vigorar com seguinte redação:

Av. Beira Mar, S/N – Pontal do Sul – Pontal do Paraná -Fone/Fax: (041) 455-1574 – 455-1571



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

"Art. 11 - Compete aos membros do Conselho Tutelar:

I - Desempenhar as atribuições inerentes à função, previstas no art. 136, da Lei Federal nº 8.069/1990;

II - Realizar suas atribuições com eficiência, zelo, presteza, dedicação, e rendimento funcional, sugerindo providências à melhoria e aperfeiçoamento da função;

III - Agir com probidade, moralidade e impessoalidade procedendo de modo adequado às exigências da função, com atitudes leais, éticas e honestas, mantendo espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho, tratando a todos com urbanidade, decoro e respeito;

IV - Prestar contas apresentando relatório trimestral extraído do SIPIA CT WEB até o quinto dia útil de cada mês ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, contendo síntese de dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.

V - Manter conduta pública e particular ilibada;

VI - Zelar pelo prestígio da instituição;

VII - Tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VIII - Identificar-se em suas manifestações funcionais;

IX - Atuar exclusivamente e ilimitadamente à defesa e proteção integral dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, sendo exigida em sua função dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade remunerada pública ou privada, ressalvado o exercício do magistério, desde que haja compatibilidade de horário entre ambas, sob pena de perda do mandato de Conselheiro Tutelar."

Art. 4º - O art. 12º, da Lei nº 069/97, passa a vigorar com seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

"Art.12 - O Conselho Tutelar é composto por 05 (cinco) membros titulares, escolhidos pela população local para um mandato de 04 (quatro) anos, admitindo-se tão somente (01) uma recondução, mediante a novo processo de escolha.

(...)

§4º - É garantido aos Conselheiro Tutelares o equivalente a 30 (trinta) dias de férias por ano, acrescida de 1/3 (um terço) a partir do período aquisitivo de 01 (um) ano, sem prejuízo de seus subsídios, licença maternidade e paternidade, cobertura previdenciária, e vedando-se o gozo das férias por mais de um conselheiro no mesmo lapso temporal e preferencialmente fora do período chamado de "temporada" (dezembro a março). Lei 12.696/2012 art. 134

§ 5º A Conselheira Tutelar é garantida o afastamento temporário das funções pelo período de 06 (seis) meses no caso de gravidez, sem prejuízo do subsídio correspondente neste período, devendo ser chamado os suplentes para ocupar a vaga durante o afastamento em regime de escala mensal, na forma do parágrafo anterior."

Art. 5º - O art. 17º, da Lei nº 069/97, passa a vigorar com seguinte redação:

"Art.17 – A eleição para membros do Conselho Tutelar será de responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalização pelo Ministério Público, o conselho Municipal organizará uma comissão especial, a qual deverá ser constituída por composição paritária, entre conselheiros representantes do governo e da sociedade civil e membros de apoio."

Art. 6º - O art. 18, da Lei nº 069/97, passa a vigorar com seguinte redação:

"Art.18 – O período de 180 (cento e oitenta) dias antes do termino do mandato dos respectivos será realizada a respectiva eleição."

Art.7º - O art. 19, da Lei nº 069/97, passa a vigorar com seguinte redação:

"Art. 19 – São condições para o exercício da função de Conselheiro Tutelar.

a) Idoneidade moral comprovada mediante certidão negativa de Protestos civis e de antecedentes criminais, dos cartórios de Protesto de Títulos e Documentos, Distribuidor Judicial, Varas Criminais e Cíveis da Comarca de Pontal do Paraná e Matinhos e das varas de Justiça Federal de

Av. Beira Mar, S/N – Pontal do Sul – Pontal do Paraná -Fone/Fax: (041) 455-1574 – 455-1571



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Paranaguá; além de certidão expedida pelo Instituto de identificação do Estado Paraná.

b) *(.....)*

c) *Escolaridade mínima ensino médio completo."*

Art.8º - O art. 20, da Lei nº 069/97, passa a vigorar com seguinte redação:

"Art. 20 - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, ocorrerá em data unificada a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro subsequente ao da eleição presidencial, e obedecerá o seguinte cronograma:

(...)

X - A Posse do Conselheiro Tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo pelo Chefe do Poder Executivo."

Art. 9º - O art. 28, da Lei nº 069/97, passa a vigorar com seguinte redação:

"Art. 28- São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, mesmo situação homoafetiva, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados(.....)."

Art. 10 - O art. 39, da Lei nº 069/97, passa a vigorar com seguinte redação:

"Art. 39. O Conselho Tutelar, trimestralmente apresentará relatório extraído do SIPI CT WEB, até o 5º dia útil de cada mês ao CMDCA, conforme art.11, inciso IV da presente Lei.

Parágrafo único: Os Conselhos Tutelares deverão participar, por meio de seus respectivos Presidentes ou pelos Conselheiros indicados de acordo com seu Regimento Interno, das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente - CMDCA, devendo para tanto ser previa e oficialmente comunicados das datas e locais onde estas serão realizadas, bem como suas respectivas pautas."

Art.11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Professor Getúlio Serafim do Nascimento, em 14 de Julho de 2015.

JOSEIAS LEAL

Presidente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº. 193/2015 - GAB

Pontal do Paraná, 06 de julho de 2015.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Processo nº 0553-2015 Hora: 10:03

Data de Protocolo: 07/07/2015

Interessado: Poder Executivo

Assunto: Of. 193-2015 - GAB



Assunto: Encaminha Mensagem n.º 051/2015

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Conforme preceitua o **Artigo 46, § 1º, da Lei Orgânica do Município**, vimos através deste, respeitosamente, solicitar que seja apreciada, em regime de urgência, por essa Casa Legislativa, a **Mensagem nº 051/2015 em SUBSTITUIÇÃO da Mensagem 040/2015**, acompanhada do Projeto de Lei que **"Altera a Lei Municipal nº 069/99 que dispõe sobre a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e dá outras providências."**

Aproveitamos a oportunidade para externar nossos protestos de elevada estima e distinguida consideração.


EDGAR ROSSI
PREFEITO

Excelentíssimo Senhor
OSÉIAS LEAL

Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 051/2015

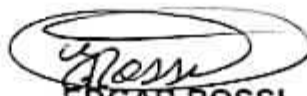
Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Segue à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal projeto de lei que **“Altera a Lei Municipal nº 069/99 que dispõe sobre a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e dá outras providências.”**

As alterações têm como objetivo adequar à Lei Municipal nº 069/1997, conforme as normas vigentes, sendo que na Lei anterior não contemplava algumas atribuições dos Conselheiros e outras alterações elencadas conforme as normas pertinentes no que tange a Política de Atendimento dos Direitos da Criança e Adolescente ou seja: Lei Federal nº 12696/2012, art. 134, Lei Federal 8.069 (ECA), Deliberação nº 052/2013 CEDCA, Resolução do CONANDA 105/2005, art. 8º ao 10º, Resolução CONANDA nº 170 de 10 de dezembro de 2014.

Ressaltamos que nas Conferências Municipais do Direito das Crianças e Adolescentes convocadas pelo CONANDA tem como temática: Política e Plano Decenal dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes – Fortalecimento dos Conselhos Municipais de Direito da Criança e do Adolescente no âmbito municipal.

Diante do exposto e certos da importância do projeto de lei, solicitamos que seja apreciado e aprovado por essa Casa Legislativa e, na oportunidade, reiteramos nossos protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.


EDGAR ROSSI
PREFEITO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI

SÚMULA: "Altera a Lei Municipal nº 069/99 que dispõe sobre a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e dá outras providências."

Art. 1º - O art. 6º, da Lei nº 069/97, passa a vigorar com seguinte redação:

"Art. 6º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente será composto por 10 (dez) Membros:

I- Sendo (05) cinco membros e suplentes representantes do Poder Executivo escolhido mediante indicação direta do Chefe Poder Executivo;

II- 05 (cinco) membros da sociedade civil e suplentes escolhidos em assembleia própria, pelas entidades não governamentais, sob a fiscalização do Ministério Público. Devendo ser homologada por ato próprio do Chefe do Poder Executivo Municipal.

a) (02) Representantes de entidades não governamentais de atendimento a criança e ao adolescente;

b) (02) Representantes de associação de pais, professores e servidores, vinculadas a rede municipal estadual e particular de educação e instituições de ensino superior privadas;

c) (01) representante de trabalhadores que atuam na área pública ou privada que tenham preferencialmente atuação e/ou formação na área de atendimento ou defesa dos direitos da criança e adolescentes, sendo vedada a indicação de representantes que sejam servidores públicos que exerçam cargo em comissão na Administração Pública Municipal.

§ 2º - O Mandato dos Conselheiros da Sociedade Civil será de 2 (dois) anos, será vedada a prorrogação de mandato ou recondução automática.

§ 3º - O processo de escolha dos representantes da sociedade civil no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, deve observar o seguinte:

a) Instauração pelo Conselho do referido processo, até 60 dias antes do término do mandato;

b) Designação de uma comissão eleitoral composta por conselheiro representantes da sociedade civil para organizar e realizar o processo eleitoral;

c) Convocação de Assembleia para deliberar exclusivamente sobre a escolha.

§ 4º A eventual substituição dos representantes das organizações da sociedade civil no Conselho dos Direitos da criança e do Adolescente deverá ser



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

previamente comunicada e justificada para que não cause prejuízo as atividades do Conselho.

§5º. Serão participantes efetivos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescentes - CMDCA 01 (um) representante mais suplente de adolescentes acima de 16 anos de idade, desde que organizados sob diversas formas (jurídica, política ou social) em grupos que tenham o mesmo objetivo a luta por seus direitos, devendo ser eleitos dentre os delegados da conferência municipal dos direitos da criança do adolescente."

Art. 2º - O art. 7º, da Lei nº 069/97, passa a vigorar com seguinte redação:

"Art. 7º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente - CMDCA:

I- Formular, acompanhar, monitorar e avaliar a Política Pública Municipal dos Direitos da Criança e Adolescentes fixando prioridade para consecução das ações, a captação e aplicação de recursos;

II- Conhecer a realidade do município e elaborar o plano de ação anual;

III- Difundir junto à sociedade local a concepção de criança e adolescente como sujeitos de direitos e pessoas em situação especial de desenvolvimento, zelando para efetivação do paradigma da proteção integral como prioridade absoluta nas políticas e no orçamento público;

IV- Elaborar seu Regimento Interno;

V- Difundir junto à sociedade local a concepção de criança e adolescente como sujeitos de direitos e pessoas em situação especial de desenvolvimento, zelando para efetivação do paradigma da proteção integral como prioridade absoluta nas políticas e no orçamento público;

VI- Acompanhar o Orçamento Criança e Adolescente - OCA, conforme o que dispõem a Lei Federal nº 8.069/90 e as Resoluções do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

VII- - Estabelecer critérios, estratégias e meios de fiscalização das ações governamentais e não-governamentais dirigidas à infância e à adolescência no âmbito do município que possam afetar suas deliberações;

VIII- Registrar as entidades não governamentais que executam programas destinados ao atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, conforme previsto no art. 91, da Lei Federal nº 8.069/90, bem como as entidades governamentais e não governamentais que executam programas socioeducativos destinados ao atendimento de adolescentes autores de ato infracional, conforme previsto no art. 11, da Lei Federal nº 12.594/2012;

4
  



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

IX- Registrar os programas executados pelas entidades de atendimento governamentais e não-governamentais, que prestem atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, de acordo com o que prevê o art. 90, da Lei Federal nº 8.069/90, bem como as previstas no art. 430, inciso II da Consolidação das Leis do Trabalho (conforme redação que lhe deu a Lei Federal nº 10.097/2000);

X- Definir o número de Conselhos Tutelares a serem implantados no município, encaminhando à Câmara Municipal, sempre que necessário, projeto de lei municipal destinado à sua ampliação;

XI- Regulamentar, organizar e coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis, para a eleição e a posse dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e dos Conselhos Tutelares do Município;

XII- Dar posse aos membros não-governamentais do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente - CMDCA e dos Conselhos Tutelares, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda de mandato, nas hipóteses previstas nesta lei;

XIII- Receber petições, denúncias, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito ou descumprimento dos direitos assegurados às crianças e adolescentes, bem como tomar as providências que julgar necessárias;

XIV- Instaurar, por meio de comissão específica, de composição paritária, sindicância administrativa e processo administrativo disciplinar para apurar eventual falta funcional praticada por Conselheiro Tutelar no exercício de suas funções, assegurando ao acusado o exercício ao contraditório e à ampla defesa;

XV- Gerir o Fundo Municipal da Criança e Adolescente - FMCA, no sentido de definir a utilização dos recursos alocados no Fundo, por meio de Plano de Trabalho e Aplicação, fiscalizando a respectiva execução;

XVI- Participar, acompanhar e deliberar sobre a elaboração, aprovação e execução do Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA, no âmbito da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, zelando para que neles sejam previstos os recursos necessários à execução da política municipal de atendimento à criança e ao adolescente, com a prioridade absoluta preconizada no art. 4º, caput e parágrafo único, da Lei Federal nº 8.069/90 e no art. 227, caput, da Constituição Federal;

XVII- Participar, acompanhar e deliberar sobre a elaboração de legislações municipais relacionadas à infância e à adolescência, oferecendo apoio





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

e colaborando com o Poder Legislativo;

XVIII- Fixar critérios de utilização das verbas subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de crianças e adolescentes em situação de risco, órfãos ou abandonados, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal;

XIX- Integrar-se com outros órgãos executores de políticas públicas direcionadas à criança e ao adolescente, e demais conselhos setoriais.

XX- Mobilizar a opinião pública no sentido da indispensável participação da comunidade, na solução dos problemas da área da criança e do adolescente;

XXI- Instituir as Comissões Temáticas e/ou Intersetoriais necessárias para o melhor desempenho de suas funções, as quais tem caráter consultivo e vinculação ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

XXII- Publicar todas as suas deliberações e resoluções no Órgão Oficial do Município, seguindo os mesmos trâmites para publicação dos demais atos do Poder Executivo Municipal.

§ 1º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente promoverá, no máximo a cada 02 (dois) anos, a reavaliação dos programas destinados ao atendimento de crianças, adolescentes e famílias em execução no município, observado o disposto no art. 90, §3º, da Lei Federal nº 8.069/90;

§ 2º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente promoverá, no máximo a cada 04 (quatro) anos, a reavaliação do registro das entidades de atendimento de crianças, adolescentes e famílias com atuação no município, observado o disposto no art. 91, §§1º e 2º, da Lei Federal nº 8.069/90.

§ 3º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA manterá arquivo permanente no quais serão armazenados, por meio físico e/ou eletrônico todos os seus atos e documentos a estes pertinentes.

§ 4º. Constará do Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, dentre outros:

I - A forma de escolha do presidente e vice-presidente do órgão, bem como, na falta ou impedimento de ambos, a condução dos trabalhos pelo decano dos conselheiros presentes.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

II - As datas e horários das reuniões ordinárias do CMDCA, de modo que se garanta a presença de todos os membros do órgão e permita a participação da população em geral;

III - A forma de convocação das reuniões extraordinárias do CMDCA, comunicação aos integrantes do órgão, titulares e suplentes, Juízo e Promotoria da Infância e Juventude, Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Tutelar, bem como à população em geral, inclusive via órgãos de imprensa locais;

IV - A forma de inclusão das matérias em pauta de discussão e deliberação, com a obrigatoriedade de sua prévia comunicação aos conselheiros, Juízo e Promotoria da Infância e Juventude, Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Tutelar e à população em geral, que no caso das reuniões ordinárias deverá ter uma antecedência mínima de 10 (dez) dias;

V - A possibilidade da discussão de temas que não tenham sido previamente incluídos na pauta, desde que relevantes e/ou urgentes, notadamente mediante provocação do Juízo e Promotoria da Infância e Juventude, representante da Ordem dos Advogados do Brasil e/ou do Conselho Tutelar;

VI - O quorum mínimo necessário à instalação das sessões ordinárias e extraordinárias do CMDCA, que não deverá ser inferior à metade mais um do número total de conselheiros, bem como o procedimento a adotar caso não seja aquele atingido;

VII - A criação de câmaras ou comissões temáticas em caráter permanente ou temporário, para análise prévia de temas específicos, como políticas básicas, proteção especial, orçamento e fundo, comunicação, articulação e mobilização, disciplinar etc., que deverão ser compostas de no mínimo 04 (quatro) conselheiros, observada a paridade entre representantes do governo e da sociedade civil;

VIII - A função meramente opinativa da câmara ou comissão mencionadas no item anterior, com a previsão de que, efetuada a análise da matéria, que deverá ocorrer num momento anterior à reunião do CMDCA, a câmara ou comissão deverá apresentar um relatório informativo e opinativo à plenária do órgão, ao qual compete a tomada da decisão respectiva;

IX - A forma como ocorrerá a discussão das matérias colocadas em pauta, com a apresentação do relatório pela câmara ou comissão temática e possibilidade da convocação de representantes da administração pública e/ou especialistas no assunto, para esclarecimento dos conselheiros acerca de detalhes sobre a matéria em discussão;

X - Os impedimentos para participação das entidades e/ou dos conselheiros nas câmaras, comissões e deliberações do Órgão;





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

XI - O direito de os representantes do Poder Judiciário, Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil e Conselho Tutelar, presentes à reunião, manifestarem-se sobre as matérias em discussão, querendo;

XII - A forma como se dará a manifestação de representantes de entidades não integrantes do CMDCA, bem como dos cidadãos em geral presentes à reunião;

XIII - A forma como será efetuada a tomada de votos, quando os membros do CMDCA estiverem aptos a deliberar sobre a matéria colocada em discussão, com a previsão da forma solução da questão no caso de empate, devendo ser assegurada sua publicidade, preservado, em qualquer caso, a identidade das crianças e adolescentes a que se refiram as deliberações respectivas;

XIV - A forma como será deflagrado e conduzido o procedimento administrativo com vista à exclusão, do CMDCA, de entidade ou de seu representante quando da reiteração de faltas injustificadas e/ou prática de ato incompatível com a função, nos moldes desta Lei;

XV - A forma como será efetuada a avaliação da qualidade e eficiência dos programas e serviços destinados ao atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, bem como conduzidos os processos de renovação periódica dos registros das entidades e programas, nos moldes do previsto pelo art. 90, §3º, da Lei Federal nº 8.069/90."

Art. 3º - O art. 11º, da Lei nº 069/97, passa a vigorar com seguinte redação:

"Art.11 - Compete aos membros do Conselho Tutelar:

I - Desempenhar as atribuições inerentes à função, previstas no art. 136, da Lei Federal nº 8.069/1990;

II - Realizar suas atribuições com eficiência, zelo, presteza, dedicação, e rendimento funcional, sugerindo providências à melhoria e aperfeiçoamento da função;

III - Agir com probidade, moralidade e impessoalidade procedendo de modo adequado às exigências da função, com atitudes leais, éticas e honestas, mantendo espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho, tratando a todos com urbanidade, decoro e respeito;

IV - Prestar contas apresentando relatório trimestral extraído do SIPIA CT WEB até o quinto dia útil de cada mês ao Conselho Municipal dos Direitos da





Projeto de Lei do Município de Pontal do Paraná

Pontal do Paraná - A Manhã das Oitavas do Litoral
Rua do Comércio, 675 - Distrito Postal de Leste - Pontal do Paraná / PR
CEP 83.153-020 - Fone/FAX (041) 436-1144

Art. 21 - A administração do Conselho Tutelar, obedecendo-se a forma da candidatura mencionada no artigo 19 desta lei.

Art. 22 - Qualquer cidadão poderá impugnar as indicações ou candidaturas individuais, desde que faça com fundamento no artigo 19 desta lei, até 15 (quinze) dias antes das eleições, perante a Comissão Eleitoral que decidirá sobre as mesmas, em até 3 (três) dias após a impugnação.

Parágrafo Único - Decorridos os prazos atados no capítulo deste artigo, a Comissão Eleitoral fará divulgar a lista dos candidatos deferidas.

Art. 23 - As juntas receptoras será formadas por servidores públicos municipais, podendo após o término da votação, ser transformadas em juntas apuradoras.

Art. 24 - A apuração das eleições ocorrerá no mesmo dia da votação.

Art. 25 - Os cinco candidatos mais votados constituirão os membros do conselho, os candidatos que ficarem entre o sexto e o décimo mais votados, constituirão os suplentes dos Conselhos Titulares.

Art. 26 - O Conselho Tutelar não poderá substituir os conselheiros eleitos, após 5 (cinco) dias do término da apuração.

Art. 27 - As funções de Conselheiro serão consideradas vagas nas situações previstas no Regimento Interno, quando serão convocados os suplentes na ordem rigorosa de sua classificação nas eleições.

Seção IV Dos Impedimentos

Art. 28 - São impedidos de servir no mesmo conselho: marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e sogra, genro e nora, irmãos, cunhados, tio e sobrinho, padrasto ou madrastra e enteados.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento do conselho na forma deste artigo ao representante do Ministério Público em atuação na justiça da Infância e da Juventude em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Criança e do Adolescente - CMDCA, contendo síntese de dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.

V - Manter conduta pública e particular ilibada;

VI - Zelar pelo prestígio da instituição;

VII - Tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VIII - Identificar-se em suas manifestações funcionais;

IX - Atuar exclusivamente e ilimitadamente à defesa e proteção integral dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, sendo exigida em sua função dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade remunerada pública ou privada, ressalvado o exercício do magistério, desde que haja compatibilidade de horário entre ambas, sob pena de perda do mandato de Conselheiro Tutelar."

Art. 4º - O art. 12º, da Lei nº 069/97, passa a vigorar com seguinte redação:

"Art.12 - O Conselho Tutelar é composto por 05 (cinco) membros titulares, escolhidos pela população local para um mandato de 04 (quatro) anos, admitindo-se tão somente (01) uma recondução, mediante a novo processo de escolha.

(...)

§4º - É garantido aos Conselheiro Tutelares o equivalente a 30 (trinta) dias de férias por ano, acrescida de 1/3 (um terço) a partir do período aquisitivo de 01 (um) ano, sem prejuízo de seus subsídios, licença maternidade e paternidade, cobertura previdenciária, e vedando-se o gozo das férias por mais de um conselheiro no mesmo lapso temporal e preferencialmente fora do período chamado de "temporada" (dezembro a março). Lei 12.696/2012 art. 134

§ 5º A Conselheira Tutelar é garantida o afastamento temporário das funções pelo período de 06 (seis) meses no caso de gravidez, sem prejuízo do subsídio correspondente neste período, devendo ser chamado os suplentes para ocupar a vaga durante o afastamento em regime de escala mensal, na forma do parágrafo anterior."



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º - O art. 17º, da Lei nº 069/97, passa a vigorar com seguinte redação:

"Art.17 – A eleição para membros do Conselho Tutelar será de responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalização pelo Ministério Público, o conselho Municipal organizará uma comissão especial, a qual deverá ser constituída por composição paritária, entre conselheiros representantes do governo e da sociedade civil e membros de apoio."

Art. 6º - O art. 18, da Lei nº 069/97, passa a vigorar com seguinte redação:

"Art.18 – O período de 180 (cento e oitenta) dias antes do termino do mandato dos respectivos será realizada a respectiva eleição."

Art.7º - O art. 19, da Lei nº 069/97, passa a vigorar com seguinte redação:

"Art. 19 – São condições para o exercício da função de Conselheiro Tutelar.

a) Idoneidade moral comprovada mediante certidão negativa de Protestos civis e de antecedentes criminais, dos cartórios de Protesto de Títulos e Documentos, Distribuidor Judicial, Varas Criminais e Cíveis da Comarca de Pontal do Paraná e Matinhos e das varas de Justiça Federal de Paranaguá; além de certidão expedida pelo Instituto de identificação do Estado Paraná.

b) (.....)

c) Escolaridade mínima ensino médio completo."

Art.8º - O art. 20, da Lei nº 069/97, passa a vigorar com seguinte redação:

"Art. 20 - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, ocorrerá em data unificada a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro subsequente ao da eleição presidencial, e obedecerá o seguinte cronograma:

(...)

X – A Posse do Conselheiro Tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo pelo Chefe do Poder Executivo."

Art. 9º - O art. 28, da Lei nº 069/97, passa a vigorar com seguinte redação:

"Art. 28- São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, mesmo situação homoafetiva, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados(.....)."



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 10 - O art. 39, da Lei nº 069/97, passa a vigorar com seguinte redação:

"Art. 39. O Conselho Tutelar, trimestralmente apresentará relatório extraído do SIPI CT WEB, até o 5º dia útil de cada mês ao CMDCA, conforme art.11, inciso IV da presente Lei.

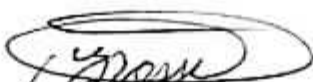
Parágrafo único: Os Conselhos Tutelares deverão participar, por meio de seus respectivos Presidentes ou pelos Conselheiros indicados de acordo com seu Regimento Interno, das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente – CMDCA, devendo para tanto ser previa e oficialmente comunicados das datas e locais onde estas serão realizadas, bem como suas respectivas pautas."

Art.11 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pontal do Paraná, 06 de julho de 2015.



RENAN DE OLIVEIRA SANTOS
Procuradora Geral



EDGAR ROSSI
Prefeito Municipal



ACIR SEBASTIÃO DA SILVA
Secretário Municipal de Ação Social
e Relações do Trabalho

LEI Nº 069/97, de 22 de dezembro de 1997

SÚMULA: "Dispõe sobre política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais e sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no âmbito municipal, faz-se-á através de:

I - Políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outros que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - Políticas e programas de Assistência Social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitam;

Parágrafo Único - O Município deve destinar recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

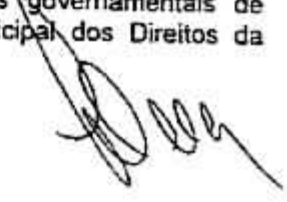
Art. 3º - A formulação da política de atendimento dos Direitos da criança e do adolescente, sua execução e fiscalização, fica afeta aos seguintes órgãos:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar;

III - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos I e II do artigo 2º ou estabelecer consórcio intermunicipal para o atendimento regionalizado instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



§ 1º - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destina-se:

- a) Orientação e apoio sócio-familiar;
- b) Apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) Colocação familiar.

§ 2º - Os serviços capacitam a:

- a) Prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligências, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b) Identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) Proteção jurídico-social.

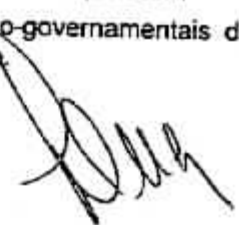
Capítulo II

Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 5º - Fica criado o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, vinculado à Secretaria Municipal da Ação Social e do Trabalho, observada a composição paritária dos seus membros, nos termos do Estatuto nº 8.039/90 e seu Artigo 88.

Art. 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 10 membros:

- I - Um representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- II - Um representante da Secretaria Municipal da Saúde;
- III - Um representante da Secretaria Municipal de Finanças;
- IV - Um representante da Secretaria Municipal da Ação Social e Trabalho;
- V - Um representante do Prefeito Municipal indicado por este;
- VI - Cinco representantes de Entidades não-governamentais de defesa ao Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.



§ 1º - Os conselheiros representantes das secretarias serão indicados pela Secretaria Municipal da Ação Social e do Trabalho, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito das respectivas Secretarias, no prazo de 10 (dez) dias, contando da publicação para nomeação e posse pelo conselho;

§ 2º - Os representantes das Entidades não-governamentais...

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Estado do Paraná

Fone/Fax: (041) 455-1574 - 455-1571

- I - Formular a política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;
- II - Opinar formulação das Políticas Sociais Básicas de ~~atuação~~ da criança e do adolescente;
- III - Deliberar sobre a conveniência e oportunidade de ~~implementação~~ de programas e serviços que se referem os incisos II e III do ~~artigo~~ desta lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou ~~criação~~ de consórcios intermunicipais regionalizando o atendimento;
- IV - Elaborar seu regime interno;
- V - Solicitar as indicações para o preenchimento de cargo ~~de conselheiro~~, nos casos de vacância e término de mandato;
- VI - Gerir o Fundo Municipal, avocando recursos para os ~~programas~~ das entidades governamentais;
- VII - Propor modificação, nas estruturas das Secretarias e ~~Órgão~~ de Administração ligados à promoção, proteção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- VIII - Opinar sobre o orçamento Municipal à Ação ~~Social~~, Saúde e Educação, bem como ao funcionamento do Conselho tutelar ~~realizando~~ as modificações necessárias à consecução da Política formulada;
- IX - Opinar sobre a destinação de recursos e espaços ~~públicos~~ para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a ~~infância~~ e a juventude;
- X - Proceder a inscrição de programas de proteção e ~~sócio-educativo~~ de entidades governamentais e não-governamentais na forma dos artigos 90 e 91 da lei nº 8.069/90;
- XI - Fixar critérios de utilização, através de planos de ~~aplicação~~ das doações e demais receitas, aplicando necessariamente percentual ~~para~~ o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda de criança ou ~~adolescente~~, órfão ou abandonada de difícil colocação familiar.

Art. 8º - O conselho municipal deve ~~mater~~ uma Secretaria ~~Geral~~, destinada ao suporte administrativo necessário ao funcionamento, ~~utilizando-se~~ de funcionários e instalação cedidas pela Prefeitura Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Fone/Fax: (041) 455-1574 – 455-1571

Art. 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 10 membros:

- I – Um representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- II – Um representante da Secretaria Municipal da Saúde;
- III – Um representante da Secretaria Municipal de Trabalho;
- IV – Um representante da Secretaria Municipal da Ação Social e do Trabalho;
- V – Um representante do Prefeito Municipal indicado por
- VI – Cinco representantes de Entidades não-governamentais de defesa ao Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Os conselheiros representantes das secretarias serão indicados pela Secretaria Municipal da Ação Social e do Trabalho, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito das respectivas Secretarias, no prazo de 10 (dez) dias, contando da solicitação para nomeação e posse pelo Conselho;

§ 2º - Os representantes das Entidades não-governamentais, quais sejam as organizações da sociedade civil, serão eleitos pelo voto da Entidade que pertencem, com sede no município, reunidas em Assembleia convocada pela Secretaria Municipal de Ação Social e do Trabalho, mediante Edital publicado no órgão de imprensa oficial do Município no prazo estipulado no parágrafo anterior, para nomeação pelo Prefeito Municipal.

§ 3º - O mandato dos conselheiros é de 02 (dois) anos, admitida uma recondução;

§ 4º - A função de membro do conselho é considerada de interesse público relevante e não é remunerada;

Art. 7º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

X - Proceder a inscrição de programas de proteção e sócio-educativo de entidades governamentais e não-governamentais na forma dos artigos 90 e 91 da lei nº 8.069/90;

XI - Fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda de criança ou adolescente, órfão ou abandonada de difícil colocação familiar.

Art. 8º - O conselho municipal deve ter uma Secretaria Geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao funcionamento, utilizando-se de funcionários e instalações cedidas pela Prefeitura Municipal.

Capítulo III

Do Conselho Tutelar

Seção I

Dos Adjuntos e Competências

Art. 9º - Fica criado o Conselho Tutelar, na forma de Lei nº 8.068 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 10 - O conselho é órgão não jurisdicional, permanente e autônomo, encarregado de zelar pelos direitos da criança e do adolescente.

Art. 11 - Compete ao membros do conselho tutelar:

I - Atender as crianças e adolescentes e aplicar medidas cabíveis a estes, previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - Atender e aconselhar os pais ou responsáveis e aplicar medidas cabíveis a estes, previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente;

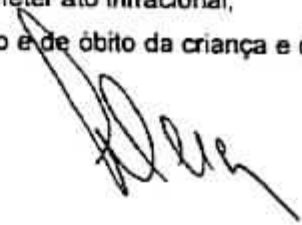
III - Promover execução de suas decisões, podendo requisitar serviços públicos e representar junto à justiça, quando suas decisões forem injustificadamente descumpridas;

IV - Encaminhar ao Ministério Público caso de infração administrativa ou penal contra os Direitos da Criança e do Adolescente;

V - Encaminhar à justiça os casos de competência desta;

VI - Providenciar para que sejam cumpridas as medidas de proteção definidas pela justiça para o adolescente que cometer ato infracional;

VII - Requisitar certidões de nascimento e de óbito da criança e do adolescente quando necessário;



VIII – Expedir notificações em casos de sua competência;

IX – Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X – Representar em nome da pessoa e da família em defesa contra programas de rádio e televisão que contrariem o princípio constitucional que diz respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família (Art. 221º da Constituição Federal);

XI – Levar ao Ministério Público casos que demandem ações jurídicas de perda ou suspensão do pátrio poder;

XII – Fiscalizar as entidades governamentais e não-governamentais de atendimento a criança e adolescente que atuam no município em articulação com o Ministério Público.

Seção II

Da Composição e Funcionamento

Art. 12 - O conselho tutelar é composto de 5 (cinco) membros escolhidos entre os cidadãos locais, para mandato de 3 (três) anos.

§ 1º - O exercício da função de Conselho tutelar é considerado serviço público relevante estabelece presunção de idoneidade moral e assegura prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

§ 2º - Os membros do Conselho Tutelar, ocuparão função de agente público, fazendo jus à remuneração mensal equivalente a simbologia CC-5.

§ 3º - Sendo eleito funcionário Público Municipal, Estadual ou Federal, fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimento.

Art. 13 - O Conselho Tutelar funcionará diariamente, em expediente normal e fora deste, seus membros se organizarão através de plantão para que possam atender ao público, em qualquer horário em casos de ameaça aos direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 14 - O conselho funcionará em imóvel cedido pelo Poder Executivo tendo à sua disposição, pelo menos 1 (uma) linha de telefone e 1 (uma) linha de telefone celular.

Art. 15 - O conselho, contará com 2 (dois) funcionários postos à disposição pelo Poder Executivo.



Art. 16 - O conselho manterá livro de ata em que administrará todos os casos de ameaças aos Direitos da Criança e do Adolescente que chegarem ao seu conhecimento, fazendo constar que identifiquem cada caso (nome dos envolvidos, endereços, datas, etc.), bem como as medidas que tomar no sentido da promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente do município.

Art. 29 – Fica instituído o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e o adolescente;

§ 1º - As ações de que trata o capítulo deste artigo referem-se prioritariamente, entre as ações de atendimento à criança e o adolescente, aos programas de proteção especial, e sócio-educativo à criança e o adolescente exposto à situação de risco pessoal e social, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação da políticas sociais básicas;

§ 2º - Dependerá da liberação expressa do Conselho Municipal de Direitos do Conselho da Criança e do Adolescente a autorização para aplicação de recursos do Fundo em outros tipos de programas que não os estabelecidos no Parágrafo 1º deste artigo.

Art. 30 - O conselho administrará o fundo de recursos destinado ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 31 - Os recursos do Fundo serão geridos segundo o Plano de aplicação contido na Lei Municipal de Orientação Anual de acordo com o Plano Municipal de atendimento à criança e do adolescente, o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Capítulo V

Da Operacionalidade do Fundo

Seção I

Da Vinculação do Fundo

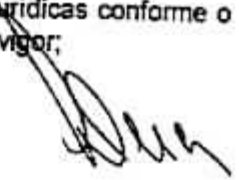
Art. 32º - O fundo ficará vinculado operacional e administrativamente à Secretaria Municipal de Ação Social e do Trabalho e politicamente ao conselho municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da ação da política municipal de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente em todos os níveis.

Seção II

Dos Recursos Financeiros

Art. 33 - São receitas do fundo:

I – Doações em dinheiro de pessoas físicas e jurídicas conforme o disposto no artigo 260 da lei nº 8.069 de 13/07/90 e legislação em vigor;



II - Valores provenientes das multas previstas no artigo 214 da lei nº 8.069 de 13/07/90 e oriundas das infrações descritas nos artigos 228 à 258 da referida lei;

III - Transferências de recursos financeiros oriundos do Fundo Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - Auxílios, subvenções e transferências de entidades governamentais e não-governamentais;

V - Transferências de recursos financeiros previstos no orçamento municipal;

VI - Os rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras dos recursos financeiros disponíveis.

Parágrafo Único - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - Da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II - De prévia aprovação do Secretário Municipal da Ação Social.

Seção III

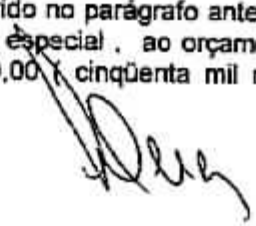
Da Despesa

Art. 34 - Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o Secretário Municipal da Ação Social e do Trabalho apresentará ao Conselho Municipal de Direitos da criança e do adolescente o quadro de aplicação dos recursos do fundo para apoiar os programas e projetos contemplados no Plano de Aplicação.

Art. 35 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

§ 1º - O orçamento do fundo previsto para o exercício de 1998, será o fixado na conformidade do anexo I desta Lei.

§ 2º - Para custeio do Fundo referido no parágrafo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial, ao orçamento para o exercício de 1.998, na importância de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nas seguintes dotações:



08- SECRETARIA MUNICIPAL DA AÇÃO SOCIAL E DO TRABALHO

01- GABINETE DO SECRETÁRIO

2.040- TRANSFERÊNCIAS AO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA : 1581483

3214.00 - Contribuições a Fundos

50.000,00

§ 3º - Como recurso para abertura do crédito no parágrafo anterior o Executivo utilizar-se-á do previsto no inciso III, §1º, do Art.43. da Lei Federal nº 4.320/64

Art. 36 - As despesas que ocorrerão à conta do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente se constituirão de:

I - Financiamento total ou parcial de programas de proteção especial e sócio-educativo para a criança e o adolescente do Plano de Aplicação e desenvolvidas pela secretaria de Ação Social e Trabalho ou com ela conveniados.

II - Pagamento pela prestação de serviços e entidades de direito privado para a execução de programas ou projetos específicos previstos nesta lei

IV - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas ou projetos específicos previstos nesta Lei ;

V - Construção, reforma, aplicação, aquisição ou locação de imóveis para adequação de rede física de prestação de serviços de proteção especial e sócio-educativo à criança e ao adolescente;

VI - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos para a gestão e execução das ações previstas nesta lei;

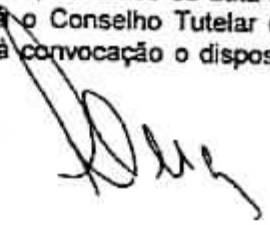
VII - Atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável necessárias à execução das ações e serviços mencionados neste artigo .

VIII - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão planejamento administração e controle das ações previstas nesta lei;

Capítulo VI

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 37 - No prazo superior a 6 (seis) meses, contados da data de publicação desta lei, será realizada a primeira eleição para o Conselho Tutelar do município de Pontal do Paraná/PR, observando-se quanto à convocação o disposto na seção III do capítulo III.



Art. 38 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 15 (quinze) dias da nomeação de seus membros, elaborará o seu Regimento Interno, elegendo o primeiro Presidente.

Parágrafo Único- O regimento interno deve homologado pelo chefe do executivo municipal após parecer do Ministério Público.

Art.39 - Se constatada a inexistência de entidade ou as que se apresentarem forem em número insuficiente para o preenchimento das vagas dos representantes da sociedade civil que irão compor o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, caberá à secretaria municipal, indicar, dentre as pessoas cidadãos Pontalenses com experiência no atendimento e na área de defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 40 - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá vigência ilimitada.

Art. 41 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Pontal do Paraná, 22 de dezembro de 1997


Hélio Galssier de Queiroz
Prefeito Municipal

PUBLICAÇÃO	
ATO: Lei 069.97 de 22.12.97	
ORÇÃO: CORREIO ATLÂNTICO	
EDIÇÃO: 6ª	Data: 24.12 Pg. 15
Em 24.12.1997	
JOAQUIM B. TINOCO	
Assessor Técnico II	
FONE/FAX (041) 458-1144	



Prefeitura do Município de Pontal do Paraná

Pontal do Paraná - Atividade dos Órgãos do Litoral
Rua Guaporé, 675 - Bairro Praia de Leste - Pontal do Paraná / PR
CEP 83.250-000 - Fone/FAX (041) 435-1144

ANEXO I

14 – ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

01 – UNIDADE: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

2.001 – ATIVIDADE: MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 1581483

3111.01 – Vencimentos e Vantagens Fixas	30.000,00
3113.00 – Obrigações Patronais	7.000,00
3120 – Material de Consumo	5.000,00
3132.00 – Outros Serviços e Encargos	35.000,00
4110.00 – Obras e Instalações	25.000,00
4120.00 – Equipamento e Material Permanente	12.000,00
TOTAL – UNIDADE	114.000,00
TOTAL – ÓRGÃO	114.000,00



Prefeitura do Município de Pontal do Paraná

Pontal do Paraná - A Menina dos Olhos da Liberdade
Rua Guaraguatupá, 575 - Setor de Prédio da Prefeitura - Pontal do Paraná / PR,
CEP 83.258-000 - Fone/FAX (041) 450-1144

LEI Nº 169

SÚMULA: "Altera a Lei 069/97, dando nova redação aos artigos com indicação (NR)."

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1.º - Os artigos a seguir mencionados, da Lei n.º 069/97, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6.º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto por 10 membros; sendo 5 membros representantes do Poder Executivo, escolhidos mediante indicação direta do Chefe do Poder Executivo; e 5 membros da comunidade, escolhidos em Assembléia, pelas entidades não governamentais, regularmente constituídas, que atuem no interesse da defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo Primeiro. A função de Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante, não sendo remunerada.

Parágrafo Segundo. O mandato dos conselheiros é de 2 anos, admitida recondução (NR).

Art. 12 - O Conselho Tutelar é composto por 5 membros, escolhidos mediante sufrágio universal, para um mandato de 3 anos, admitindo-se tão somente uma recondução.

Parágrafo Primeiro. Na qualidade de membros escolhidos por mandato os Conselheiros não farão parte dos quadros de funcionários da Administração Municipal, mas receberão subsídios equivalentes aos do cargo de CC-6, à dotação 3132.00 - outros serviços e encargos, constante do orçamento vigente da unidade Departamento de Ação Social.



Parágrafo Segundo. Os Conselheiros eleitos que reunam a condição de servidor municipal serão colocados a disposição do Conselho Tutelar, ficando-lhes facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo vedada a acumulação de rendimentos.

Parágrafo Terceiro. A remuneração fixada não gera relação de emprego com a municipalidade, não outorgando direito ao recebimento de 13º salário ou o terço constitucional de férias, não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exceder à fixada no parágrafo primeiro.

Parágrafo Quarto. É garantido aos Conselheiros Tutelares 15 dias de férias por ano, sem prejuízo de seus subsídios, vedando-se o gozo das mesmas por mais de um conselheiro no mesmo lapso temporal e preferencialmente fora do período chamado de "temporada" (de dezembro a março), não havendo chamamento de suplente para ocupar a vaga no caso de férias de um dos conselheiros.

Parágrafo Quinto. A Conselheira Tutelar mulher é garantido o afastamento temporário das funções pelo período de 4 meses no caso de gravidez, sem prejuízo do subsídio correspondente neste período; devendo ser chamado um suplente para ocupar a vaga durante o afastamento (NR).

Art. 13 – O Conselheiro Tutelar funcionará diariamente no horário comercial, e fora deste manterá plantão para atendimentos emergenciais, conforme disporá seu regimento interno (NR).

Art. 14 – O Presidente do Conselho Tutelar será escolhido pelos seus pares, na primeira reunião, cabendo-lhe a presidência das reuniões e a coordenação do funcionamento do mesmo.

Parágrafo Primeiro. Na falta ou impedimento do presidente assumirá a presidência, sucessivamente, o Conselheiro mais idoso.



Prefeitura do Município de Pontal do Paraná

Pontal do Paraná - A Mente dos Cinco do Leste
Rua Guarapuçu, 675 - Bairro do Prata - Pontal do Paraná / PR
CEP 83.258-000 - Fone/FAX (041) 438-1144

Parágrafo Segundo. As reuniões serão instaladas sempre com a presença de todos os Conselheiros, acontecendo, no mínimo, semanalmente, na sede do Conselho Tutelar, nas Terças-feiras, no período vespertino, sendo que, a participação de terceiros somente ocorrerá em situações justificadas e com autorização da maioria dos conselheiros (NR).

Art. 15 – O Conselho Tutelar, será instalado em local a ser designado pela Prefeitura Municipal, dotado dos recursos materiais necessários ao desempenho de suas atribuições. (NR).

Art. 18 – A eleição será realizada até 60 dias antes do término do mandato dos conselheiros. (NR).

Parágrafo Primeiro. O quorum mínimo para validar a eleição dos membros do conselho será de 1,5% (um e meio por cento), dos eleitores inscritos, do Município.

Art. 19 – São condições para o exercício da função de Conselheiro Tutelar.

- a) Idoneidade moral comprovada mediante certidão negativa de antecedentes criminais da comarca;
- b) Idade superior a 21 anos;
- c) Escolaridade em nível de primeiro grau (NR);
- d) Comprovação de residência há mais de um ano e de ser eleitor no Município de Pontal do Paraná;
- e) Aprovação prévia em teste seletivo, que versará sobre legislação pertinente ao exercício da função e temas sobre a infância e juventude, devendo o candidato ter índice de acerto de pelo menos 50% na prova.



Prefeitura do Município de Pontal do Paraná

Pontal do Paraná - A Menina dos Olhos de Lázaro
Rua Guarapuçu, 875 - Bairro: Praia de Leste - Pontal do Paraná / PR
CEP 83.258-000 - Fone/FAX (041) 458-1144

- f) Ser eleito pelo colégio eleitoral de Pontal do Paraná, mediante sufrágio universal, direto e secreto (NR).

Art. 20 – O processo seletivo de escolha dos Conselheiros Tutelares obedecerá o seguinte cronograma:

I – Publicação do edital, mediante divulgação no informativo oficial do Município, pelo prazo de 10 dias, para a inscrição para o teste seletivo disposto na alínea “e” do artigo 19.

II – Escoado o prazo de inscrições, em até 15 dias, realização das provas.

III – No prazo máximo de 5 dias, divulgação do resultado das provas, e consequente abertura de prazo de 3 dias para recursos sobre a mesma.

IV – Findo o prazo para recursos, julgamento dos mesmos em até 24 h, com a divulgação dos candidatos aptos a participarem do restante do processo seletivo.

V – Após a divulgação do resultado do teste seletivo, abertura do prazo final de 5 dias para entrega dos demais documentos e comprovação dos requisitos exigidos pelo artigo 19 desta lei.

VI – Divulgação da relação de candidatos aptos a participarem das eleições, com prazo de 48 h para apresentação de recursos e 24 h para julgamento dos mesmos.

VII – Após homologação da relação dos candidatos aptos a participarem das eleições que ocorrerá em até 20 dias.

VIII – Realização de debate público entre os candidatos, sobre os temas “ECA” e “problemas da infância e juventude”, coordenado pela comissão eleitoral, com pelo menos 7 dias de antecedência das eleições, purgando-se pela mais ampla divulgação do evento.

IX – Após realizadas as eleições e apurados os resultados, prazo de 48 horas para a apresentação de recursos de seu resultado, devendo os mesmos serem julgados em até 48 horas.

X – O Conselho Tutelar será empossado pelo Chefe do Poder Executivo em até 20 dias após a divulgação do resultado das eleições. (NR)

Art. 21 - É admitida a recondução, por uma única vez, à vaga de conselheiro tutelar, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos no artigo 19 desta lei.(NR)

Art. 22 - Qualquer cidadão poderá impugnar as candidaturas apresentadas, mediante recurso a comissão eleitoral responsável pelo registro das candidaturas, desde que fundamentado no disposto no artigo 19 desta lei, até três dias antes das eleições, devendo a comissão eleitoral manifestar-se sobre a impugnação em até 24 horas. (NR)

Art. 23 - O exercício do voto para eleição de conselheiro tutelar é facultativo, sendo que a eleição coordenada por Comissão Eleitoral indicada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, respeitará, no que couber, as disposições de Lei Federal vigente que estabelece normas para as eleições; devendo ainda observar:

I - As eleições realizar-se-ão em um único dia, no período compreendido entre as 8 horas às 12 horas, devendo a apuração dos votos acontecer logo após as mesmas;

II - Devem ser estabelecidos, sempre em escolas públicas, pelo menos seis postos eleitorais no Município, nos balneários de Praia de Leste, Ipanema, Shangri-lá, Pontal do Sul e ainda nas localidades de Colônia Pereira e Guaraguaçu;

III - É especialmente vedado a vinculação político partidária às candidaturas ao Conselho Tutelar.

IV - A propaganda das candidaturas devem manter urbanidade e serenidade condizentes ao cargo, vedando-se desequilíbrio entre as mesmas, por veiculação em meios de comunicação por apenas um ou alguns dos candidatos.

Parágrafo único. O descumprimento das normas eleitorais, coordenadas e julgadas pela Comissão Eleitoral, ensejará a cassação da candidatura (NR).





Art. 24 – Terá direito a voto para a eleição de Conselheiro Tutelar, somente os eleitores do Município de Pontal do Paraná, mediante apresentação de título eleitoral com comprovante de ter votado na última eleição e documento de identificação legal. (NR)

Art. 26 – Havendo empate no número de votos para eleição do conselheiro, adota-se como critério de desempate a nota obtida no teste seletivo prévio; permanecendo empate, assumirá a vaga o candidato mais idoso. (NR)

Art. 27 – Perderá o mandato. O conselheiro que:

I – for condenado criminalmente;

II – desobedecer, ou adotar postura condescendente ao não cumprimento das disposições da Lei 8069/90, desta lei e o regimento interno do Conselho tutelar;

III – desrespeite a imposição de dedicação exclusiva à função de Conselheiro Tutelar;

IV – revelar ou facilitar o acesso às informações de caráter sigiloso, de sua função, a terceiros;

V – incorrer em inassiduidade habitual, improbidade administrativa, aplicação irregular dos recursos do conselho, corrupção ou beneficiar-se da função para proveito pessoal.

Parágrafo único. Os casos em questão serão apurados mediante Processo Administrativo Disciplinar, através de comissão composta por três membros indicados pelo Ministério Público, aplicando-se ainda, no que couber, as disposições da Lei Municipal n.º 075/97. (NR)

Art. 28 – São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhado, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.





Prefeitura do Município de Pontal do Paraná

Pontal do Paraná - A Marinha dos Olhos do Leste
Rua Guaraguari, 675 - Bairro Praia da Leste - Pontal do Paraná / PR
CEP 83.258-000 - Fone/FAX (041) 438-1144

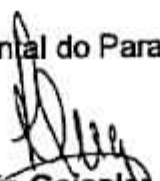
Parágrafo único. Entende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação a autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício a Comarca, foro regional ou distrital, bem como Vereadores e Prefeito Municipal. (NR)

Art. 30 – O Conselho Tutelar é responsável pela administração dos recursos a ele destinados através do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. (NR)

Art. 39 – O Conselho Tutelar, semestralmente apresentará relatório sigiloso ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, que será o órgão fiscalizador das suas atividades. (NR)

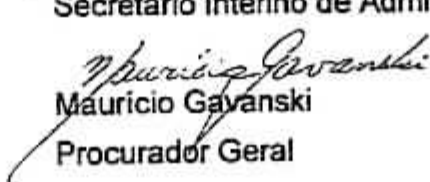
Art. 2.º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Pontal do Paraná, 12 de Novembro de 1999.


Hélio Gaissler de Queiroz
Prefeito Municipal


Donizetti da Silva

Secretário Interino de Administração e Finanças


Maurício Gavanski
Procurador Geral



LEI Nº 382/02

Súmula: "Altera a Lei 069/97, que dispõe sobre a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Os artigos a seguir mencionados, da Lei n.º 069/97, passam a vigorar com a seguinte redação:

" [...]

Art. 12 - O Conselho Tutelar é composto por 5 membros titulares, escolhidos mediante sufrágio universal, para um mandato de 3 anos, admitindo-se tão somente uma recondução.

§ 1º. Na qualidade de membros escolhidos por mandato os Conselheiros não farão parte dos quadros de funcionários da Administração Municipal, mas os titulares ou os suplentes, quando em efetivo exercício da função, receberão subsídios mensais cujos valores serão estipulados por Decreto, vinculados à dotação 33903600, rubrica "outros serviços de terceiros - pessoa física", constante do orçamento vigente da unidade Departamento da Ação Social.

§ 2º. Os Conselheiros eleitos que reúnem a condição de servidor municipal serão colocados a disposição do Conselho Tutelar, ficando-lhes facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de rendimentos.

§ 3º. A remuneração fixada não gera relação de emprego com a municipalidade, sendo garantido o direito ao recebimento da 13ª remuneração mensal, não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exceder àquela fixada no parágrafo primeiro.

§ 4º. É garantido aos Conselheiros Tutelares o equivalente à 30 dias de férias por ano, à partir do período aquisitivo de 01 ano, sem prejuízo de seus subsídios e sem direito ao recebimento do acréscimo do terço constitucional, vedando-se o gozo das mesmas por mais de um conselheiro no mesmo lapso temporal e preferencialmente fora do período chamado de "temporada" (de dezembro a março)

§ 5º. Obedecendo-se o critério de maior número de votos obtidos, o 1º suplente deverá ocupar a vaga no caso de férias de um dos conselheiros, tendo direito à remuneração de que trata o artigo 12.

§ 6º. Não poderá ocorrer o chamamento do mesmo suplente para substituir outro conselheiro em férias até que os demais suplentes tenham também exercido as mesmas atividades, sendo garantido o direito, obedecido a escala em conformidade com a maior quantidade de votos obtidos, para fins de substituição e remuneração que trata o parágrafo anterior.

§ 7º. A Conselheira Tutelar mulher é garantido o afastamento temporário das funções pelo período de 4 meses no caso de gravidez, sem prejuízo do subsídio correspondente neste período, devendo ser chamado os suplentes para ocupar a vaga durante o afastamento em regime de escala mensal, na forma do parágrafo anterior.

[...]

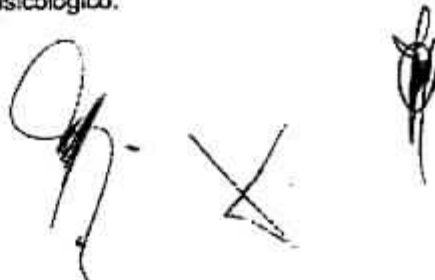
Art. 18 - A eleição será realizada até 120 dias antes do término do mandato dos conselheiros.

Parágrafo único. O quorum mínimo para validar a eleição dos membros do conselho será de 1,0% (um por cento) dos eleitores inscritos no Município.

Art. 19 - [...]

- a) Idoneidade moral comprovada mediante Certidão Negativa de Protestos Cíveis e de antecedentes criminais, dos últimos 03 meses contados da data da inscrição, dos Cartórios de Protesto de Títulos e Documentos, Distribuidor Judicial, Varas Criminais e Cíveis da Comarca de Marinhos/PR e das Varas da Justiça Federal da Paranaguá/PR;
- b) Idade igual ou superior a 21 anos;
- c) Escolaridade mínima em nível de primeiro grau completo;
- d) Comprovação de domicílio, por período superior a três anos e de ser eleitor, por período superior a dois anos, no Município de Pontal do Paraná;
- e) [...]
- f) [...]
- g) Ser considerado apto para o exercício da função, mediante participação em teste psicológico.

Art. 20 - [...]





I - [...]

II - [...]

III - No prazo máximo de 5 dias, divulgação do resultado das provas em edital fixado junto à sede da Prefeitura e consequente abertura de prazo de 2 dias para recursos sobre a mesma.

IV - Ocorrendo recursos, os mesmos serão julgados em até 24 horas, com a divulgação dos candidatos aptos a participarem do restante do processo seletivo em edital fixado junto à sede da Prefeitura.

V - Após a divulgação do resultado do teste seletivo, abertura do prazo final de 2 dias para entrega dos demais documentos e comprovação dos requisitos exigidos pelo artigo 19 desta lei.

VI - [...]

VII - [...]

VIII - Caso a comissão eleitoral determine, será realizado debate público entre os candidatos, sobre os temas "ECA" e "problemas da infância e juventude", sob coordenação daquela comissão, com pelo menos 7 dias de antecedência das eleições, pugnando-se pela mais ampla divulgação do evento.

IX - [...]

X - [...]

[...]

Art. 24 - Terá direito a voto para a eleição de Conselheiro Tutelar, somente os eleitores do Município de Pontal do Paraná, mediante apresentação de Título Eleitoral e documento de identificação legal com foto.

[...]

Art. 27 - [...]

I - for condenado criminalmente, com decisão judicial transitada em julgado;

II - [...]

III - [...]

IV - [...]

V - [...]

§ 1º. Os casos em questão serão apurados mediante processo administrativo disciplinar, através de comissão composta por três membros indicados pelo Ministério Público, não sendo obrigatório a participação de servidores estáveis do quadro de pessoal do Município de Pontal do Paraná, na respectiva comissão, aplicando-se ainda, no que couber, as disposições da Lei Municipal n.º 075/97.

§ 2º. As conclusões do processo administrativo disciplinar devem ser remetidas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que, em plenária, deliberará acerca da adoção das medidas cabíveis e comunicará o resultado ao Representante do Ministério Público."



Prefeitura Municipal
Ponta do Paraná
Governos Participativos
Lei nº 2061/2004

Prefeitura do Município de Ponta do Paraná

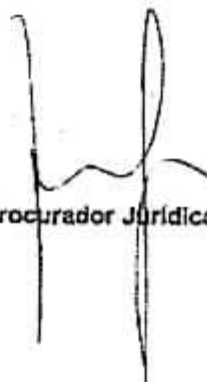
Ponta do Paraná - A Manhã das Cidades do Leste
Rua Guarapuá, 675 - Bairro Prata do Leste - Ponta do Paraná / PR
CEP 83.256-000 - Fone/Fax (041) 458-1144

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, mantendo-se os seus artigos restantes, revogando-se as disposições em contrário

Ponta do Paraná, 19 de Novembro de 2002.


JOSE ANTONIO DA SILVA
Prefeito Municipal


Secretário Municipal de Administração


Procurador Jurídico



LEI Nº 409/03



Súmula: "Dá nova redação ao artigo 18 da Lei 069/97".

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O artigo 18 da Lei Municipal nº 069/97 passa a ter a seguinte redação:

"[...]

Art. 18 - No período de 120 dias antes do término do mandato dos conselheiros, será realizada a respectiva eleição.

Parágrafo único. [...]

[...]"

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Pontal do Paraná, 17 de Janeiro de 2003.


JOSE ANTONIO DA SILVA
Prefeito Municipal


Secretário Municipal de Administração


Procurador Jurídico

LEI Nº 632, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2005.

Altera os arts. 12, 19, 20, 26 e 27 e revoga o art. 21 da Lei Municipal nº 069/1997, que Dispõe sobre a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os artigos 12, 19, 20, 26 e 27 da Lei Municipal nº 069 de 22 de dezembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. O Conselho Tutelar é composto por 5 (cinco) membros titulares, escolhidos mediante sufrágio universal, para um mandato de 3 anos, admitindo-se tão somente uma reeleição sucessiva.

§ 1º Na qualidade de membros escolhidos por mandato os Conselheiros não farão parte dos quadros de funcionários da Administração Municipal, mas os titulares ou os suplentes, quando em efetivo exercício da função, receberão subsídios mensais cujos valores serão estipulados por lei, vinculados à dotação constante do orçamento municipal vigente."

"Art. 19. São condições para o exercício da função de Conselheiro Tutelar:

a) idoneidade moral comprovada mediante Certidão Negativa de Protestos Cíveis e de antecedentes criminais, dos Cartórios de Protesto de Títulos e Documentos, Distribuidor Judicial, Varas Criminais e Cíveis da Comarca de Matinhos/PR e das Varas de Justiça Federal de Paranaguá/PR; além da Certidão expedida pelo Instituto de Identificação do Estado do Paraná;

b)

c)

d) comprovação de residência por período superior a três anos e de ser eleitor no Município de Pontal do Paraná por período superior a dois anos;

e) participação em curso de capacitação a ser promovido pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, devendo o candidato ter índice de acerto de pelo menos 50% (cinquenta por cento) das questões, na prova que versará sobre legislação pertinente ao exercício da função e temas sobre a infância e adolescência a ser aplicada ao final do curso e ainda obter 100% (cem por cento) de frequência no curso;

f)

g) ser considerado apto para o exercício da função, mediante participação em teste psicológico e/ou entrevista com psicólogo, conforme dispuser o edital."

"Art. 20. O processo de escolha dos Conselheiros Tutelares obedecerá o seguinte cronograma:

I – publicação do edital, mediante divulgação em jornal de circulação local e afixação no quadro de avisos da Prefeitura, estabelecendo o prazo mínimo de 10 dias, para a inscrição no curso de capacitação a que alude o art.19, alínea "e" e entrega dos demais documentos exigidos pelo mesmo artigo;

II – escoado o prazo de inscrições a que alude o inciso anterior, a Comissão Eleitoral divulgará no quadro de avisos da Prefeitura, em 48h (quarenta e oito horas) a relação dos candidatos inscritos,"



concedendo prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de impugnação por pessoa que tenha conhecimento de algum impedimento que inviabilize a candidatura de qualquer inscrito;

III – após o prazo para impugnações das inscrições, no prazo de 05 (cinco) dias a Comissão Eleitoral decidirá sobre as eventuais impugnações, bem como procederá a análise dos documentos dos inscritos, afixando no quadro de avisos da Prefeitura a relação das inscrições deferidas e indeferidas;

IV – os candidatos com inscrições indeferidas terão o prazo de 48h (quarenta e oito horas) para recorrerem do indeferimento, sendo que a Comissão Eleitoral proferirá decisão no prazo de cinco dias;

V – escoado o prazo a que alude o inciso anterior, em até 15 (quinze) dias, será dado início ao curso de capacitação, com a realização da prova;

VI – no prazo máximo de cinco dias, divulgação do resultado das provas, bem como da frequência, em edital fixado junto à sede da Prefeitura e abertura de prazo de dois dias para recursos;

VII – a Comissão Eleitoral terá o prazo máximo de cinco dias para proferir decisão aos recursos interpostos, homologando e divulgando a relação dos candidatos aptos a participarem do restante do processo eletivo em edital afixado à sede da Prefeitura;

VIII – caso a comissão eleitoral determine, será realizado debate público entre os candidatos;

IX – após realizadas as eleições e apurados os resultados, será concedido prazo de 48h (quarenta e oito horas) para a apresentação de recursos, devendo os mesmos serem julgados em até 48h (quarenta e oito horas);

X – o Conselho Tutelar será empossado pelo Chefe do Poder Executivo.”

“Art. 26. Havendo empate no número de votos para eleição do conselheiro, adota-se como critério de desempate a nota obtida na prova aplicada ao final da participação no curso de capacitação; permanecendo empate, assumirá a vaga o candidato que residir a mais tempo no município, ainda permanecendo empate, assumirá o candidato mais idoso.”

“Art. 27. Perderá o mandato. O conselheiro que:

§ 1º Os casos em questão serão apurados mediante processo administrativo disciplinar, através de comissão composta por três membros indicados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, não sendo obrigatória a participação de servidores estáveis do quadro de pessoal do Município de Pontal do Paraná, na respectiva comissão, aplicando-se ainda, no que couber, as disposições da Lei Municipal n.º 075/97.”

Art. 2º Fica revogado o art. 21 da Lei Municipal n.º 069 de 22 de dezembro de 1997.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pontal do Paraná, 19 de dezembro de 2005.


RUDSNEY GIMENES
PREFEITO MUNICIPAL


JOYCE ARAÚJO L'ESTELA COSTA
PROCURADORA GERAL